



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SISTEMA CONFERP
CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 6ª REGIÃO

Assunto: Compilado de Jurisprudência Administrativa comentada do CONRERP 6
Ofício n.º 002.2025 A.J. CONRERP 6

A presidência do Conselho Regional de Relações Públicas da 6ª Região, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, no exercício de suas atribuições legais, encaminhou a esta assessoria jurídica solicitação para organização de um banco de jurisprudência administrativa do CONRERP 6.

Fazer-se-á, pois, com breves comentários, um compilado de decisões proferidas pelo CONRERP 6 nos últimos 3 anos, desde análises de pedido de baixa temporária a decisões proferidas em sede de processo administrativo tributário, a fim de subsidiar este conselho em futuras questões de Direito por ele a serem analisadas, nos termos dos enunciados normativos do inciso II, art 32 e art 33 da RN nº 49, de 22 de março de 2003.

Entende-se pela necessidade de publicar este documento e criar, no site do CONRERP 6, a aba *Banco de Jurisprudência*, atualizada com as decisões da plenária.

1) Pedidos de Baixa Temporária

Ementa: Pedido de baixa temporária após apuração de inadimplência. RN 79/2014. Possibilidade de requerimento de baixa no caso de existência de valores em atraso. Profissional que instruiu o seu pedido com todos os documentos solicitados. Parcelamento do débito que não tem o condão de obstar o deferimento do pedido pela ausência de previsão legal. Eventual quebra de acordo que deverá ser objeto de procedimentos autônomos. Pedido que deverá ser conhecido e, no mérito, deferido. (CONRERP 6 - Processo 1885/2022, Brasília, Relator: Bernardo de Felippe Júnior)

Trata-se de ementa de pedido de baixa temporária formulado por registrada do CONRERP 6 no ano de 2022, no âmbito do programa de recuperação de crédito instituído pela então presidência.

Após notificação extrajudicial enviada pelos responsáveis pelo setor de cobrança do CONRERP 6, a profissional iniciou tratativas para quitar o débito em aberto e solicitou a baixa temporária em seu registro. A registrada, após a celebração do acordo, requereu o pedido de cancelamento de seu registro, alegando, em suma, não mais exercer a profissão, anexando documentação na forma da Resolução Normativa 123/2024.

Da análise do voto, observa-se que a registrada instruiu o seu pedido de baixa na forma da Resolução Normativa de regência e, pela documentação, o relator entendeu que ela comprovou não mais exercer a profissão e/ou atividades específicas de profissionais de Relações Públicas, em especial declaração de atividades de funcionário de sua empresa. Sublinha-se que, mesmo formada em Relações Públicas, a profissional deixou de exercer funções específicas da profissão e, portanto, o fato gerador, em seu caso, não mais existia.

Este o voto do relator, o qual não merece qualquer reparo ou comentário adicional: *O enunciado normativo presente no § 5º da RN 79/2014 dispõe o seguinte: a existência de valores em atraso não obsta o requerimento de concessão de baixa temporária ou cancelamento do registro. Já o enunciado normativo presente no § 6º dessa mesma RN preceitua: Concedida a baixa temporária, o débito porventura existente será cobrado nos termos das normas procedimentais do Sistema Conferp. A considerar, in casu, que o pedido de baixa temporária foi instruído com toda a documentação solicitada, e que, por ausência de previsão legal, a existência de parcelamento dos débitos não obsta seu deferimento, opino que o pedido de baixa temporária deverá ser CONHECIDO, pois requerido na forma da legislação, e, no mérito, DEFERIDO. Eventual quebra de acordo deverá ser combatida nos termos das normas procedimentais do Sistema Conferp (em especial a RN 79/14) e nos termos da legislação vigente.*

Ementa: Pedido de baixa temporária após apuração de inadimplência. RN 79/2014. Possibilidade de requerimento de baixa no caso de existência de valores em atraso. Necessidade, contudo, do envio de toda documentação necessária. Profissional que não instruiu o seu pedido com todos os documentos solicitados. Inércia que demonstra desinteresse em dar andamento no procedimento. Pedido que deverá ser conhecido, mas, no mérito, indeferido (CONRERP 6 - Processo 1934/2022, Brasília, Relator: Bernardo de Felippe Júnior)

Trata-se de ementa de pedido de baixa temporária formulado por registrada do CONRERP 6 no ano de 2022, no âmbito do programa de recuperação de crédito instituído pela então presidência.

Após notificação extrajudicial enviada pelos responsáveis pelo setor de cobrança do CONRERP 6, a profissional enviou e-mail solicitando baixa temporária em seu registro, afirmando ser indevida a cobrança. Em resposta, a registrada foi orientada a instruir o seu pedido com os documentos obrigatórios elencados na RN 79/2014, ademais de ter sido informada que esse pedido de baixa não tinha o condão de afastar a cobrança das anuidades em aberto.

Da análise do voto, vê-se que a registrada retornou informando já ter solicitado a baixa de seu registro profissional no passado e alegando a ilegalidade das cobranças em razão da suposta inexistência de fato gerador. Anexou ao seu inconformismo resposta do extinto Conrerp da 7ª Região sobre seu pedido de baixa realizado em 2005, comprovando a solicitação de cancelamento com as devidas exigências desde aquela data.

Observou-se também que, à época, o pedido de baixa solicitado ao Conrrerp/7 (extinto desde 2009), foi indeferido em razão da existência de débitos referentes às anuidades de 2002 a 2005. Até então, o que veio a ser alterado pela Lei 12.514/2011, pela flagrante inconstitucionalidade da lei de regência, sendo esse também o entendimento majoritário do poder judiciário, a existência de débitos em aberto obstava o deferimento do pedido de baixa.

O Conrrerp/7 informou à profissional sobre o indeferimento de seu pedido, na forma da lei. Não obstante a correspondência encaminhada, a profissional quedou-se inerte, até receber nova notificação extrajudicial sobre anuidades vencidas deste Conrrerp 6.

No novo pedido feito ao Conrrerp 6, apesar de devidamente instruída sobre a documentação que deveria enviar, a registrada também se quedou inerte.

No voto, o relator aponta que o enunciado normativo do § 5º da RN 79/2014 dispõe: *a existência de valores em atraso não obsta o requerimento de concessão de baixa temporária ou cancelamento do registro, em consonância com o enunciado normativo do Art. 9º da Lei 12.514. Acrescenta, em seu voto, o enunciado normativo presente no § 6º dessa mesma RN: Concedida a baixa temporária, o débito porventura existente será cobrado nos termos das normas procedimentais do Sistema Conferp.*

Com base nessa argumentação e após a análise da documentação acostada pela registrada, o relator conheceu, mas indeferiu o pedido de baixa solicitado pela profissional: *A considerar, in casu, que o pedido de baixa temporária foi Indeferido pelo Conrrerp da 7ª Região, em 2005, de acordo com o Art. 11 da RN 07/87, "que não há possibilidades legal para abono das anuidades" (2002,2003,2004 e 2005), com a profissional se quedando inerte após ter sido devidamente notificada da decisão, dela não recorrendo. Apesar da orientação fornecida, à época, pelo Conrrerp7 e das novas orientações fornecidas por este Conrrerp6, opino que o pedido de baixa temporária deverá ser CONHECIDO, pois requerido na forma da legislação, e, no mérito, INDEFERIDO.*

Em suma, no caso em tela, o pedido de baixa foi indeferido não pela existência de débitos em aberto, mas sim por não ter sido instruído com os documentos previstos da RN 79/2014, que regula, no sistema CONFERP, o requerimento do pedido de baixa temporária. A discussão sobre a legalidade das cobranças é acessória à questão de fato e de direito subjacente à controvérsia.

Ementa: Após análise verificamos que a profissional está em dia com os pagamentos das anuidades. Necessidade, contudo, para que o pedido de cancelamento de registro do envio de toda documentação necessária. Profissional que não instruiu o seu pedido com todos os documentos solicitados. Inérgia que demonstra desinteresse em dar andamento no procedimento. Pedido que deverá ser conhecido, mas, no mérito, **INDEFERIDO.** (CONRERP 6 - Processo 1995/2023, Brasília, Relator: Bernardo de Felippe Júnior)

Trata-se de ementa de pedido de baixa temporária formulado por registrada do CONRERP 6 no ano de 2023, no âmbito do programa de recuperação de crédito instituído pela então presidência.

Observou-se, ao longo do processo, que a profissional estava em dia com suas obrigações junto ao CONRERP 6. Requereu, pela oportunidade, a baixa de seu registro profissional, alegando aposentadoria. Nisso, a registrada foi devidamente orientada por telefone pelo administrativo do CONRERP 6 a enviar os seguintes documentos: Enviar Portaria, Correspondência e/ou qualquer documento que comprove estar aposentada

Não apresentou, contudo, qualquer documento com o condão de comprovar o não exercício das atividades específicas de relações públicas ou de sua aposentadoria, descumprindo com as determinações da legislação que regulamenta o sistema CONFERP está sem exercer a profissão e nenhum documento que está aposentada, descumprindo com as determinações da legislação que regulamenta os atos do sistema CONFERP.

Em síntese, assim decidiu o relator: *A considerar, in casu, que o pedido de baixa temporária não foi instruído com toda a documentação necessária, com a profissional se quedando inerte no envio dos Comprovantes comprobatórios apesar de orientação prévia deste Conrerp6, opino que o pedido do Cancelamento do Registro Profissional deverá ser CONHECIDO, pois requerido na forma da legislação, e, no mérito, INDEFERIDO.*

Ementa: Pedido de Cancelamento de Registro, conforme o enunciado normativo presente no art. 11º da RN 123/2024, dispõe o seguinte: O requerimento de cancelamento de registro não desobriga o profissional do pagamento das anuidades, integrais e/ou proporcionais, vencidas até a data de formalização. A considerar, *in casu*, que o pedido de cancelamento de registro foi instruído de acordo com Resolução Normativa 123/2024, com toda a documentação solicitada, e que, por ausência de previsão legal, a existência de parcelamento dos débitos não obsta seu deferimento, o pedido de cancelamento de registro em virtude de a profissional encontrar-se aposentada, fora do mercado de trabalho, deverá ser **CONHECIDO**, pois requerido na forma da legislação citada, e, no mérito, **DEFERIDO**, nos termos da legislação vigente. (CONRERP 6 - Processo 2061/2024, Brasília, Relator: Bernardo de Felippe Júnior)

Trata-se de ementa de pedido de baixa temporária formulado por registrada do CONRERP 6 no ano de 2024, no âmbito do programa de recuperação de crédito instituído pela então presidência.

Após notificação extrajudicial enviada pelos responsáveis pelo setor de cobrança do CONRERP 6, a profissional iniciou tratativas para quitar o débito em aberto e solicitou a baixa temporária em seu registro. A registrada, após a celebração do acordo, requereu o pedido de cancelamento de seu registro, alegando, em suma, não mais exercer a profissão, anexando documentação na forma da Resolução Normativa 123/2024.

Da análise do voto, observa-se que a registrada instruiu o seu pedido de baixa na forma da Resolução Normativa de regência e, pela documentação, o relator entendeu que ela comprovou não mais exercer a profissão e/ou atividades específicas de profissionais de Relações Públicas.

Pelo pedido ter sido solicitado após notificação extrajudicial para o pagamento de anuidades em atraso, o relator fez a seguinte ressalva: *Considerando que a registrada instruiu o seu pedido com toda a documentação solicitada e o enunciado normativo presente Resolução Normativa Conferp N° 123, de 25/06/2024, dispõe o seguinte: O requerimento de cancelamento de registro não desobriga o profissional do pagamento das anuidades, integrais e/ou proporcionais, vencidas até a data de formalização. A considerar, in casu, que o pedido de Cancelamento do registro foi instruído com toda a documentação solicitada, e que, por ausência de previsão legal, a existência de parcelamento dos débitos não obsta seu deferimento.*

Decidiu conforme a Lei 12.514/2011, consolidando o entendimento de que, ao Conselho, é vedado obstar a baixa no registro profissional quando o não exercício da profissão e/ou de atividades específicas de Relação Públicas for devidamente comprovado, mesmo com a existência de débitos em aberto. Esses débitos, mesmo com a baixa no registro, são exigíveis e devem ser cobrados na forma da legislação, nos seguintes termos: *O pedido de Cancelamento do Registro deverá ser CONHECIDO, pois requerido na forma da legislação, e, no mérito, DEFERIDO. Eventual quebra de acordo deverá ser combatida nos termos das normas procedimentais do Sistema Conferp (em especial a RN 79/14) e nos termos da legislação vigente.*

2) Processos Tributários Administrativos

Ementa: Processos Administrativos Tributários - Infração aos Artigos 17 e 18, Código de Ética dos Profissionais de Relações Públicas; Inciso I, Artigo 3.º, RN n.º 47/2002; Artigo 11, RN n.º 47/2002; - Processos Autuados e Constituídos na forma lei - Inexistência de qualquer vício - Desnecessidade de diligências suplementares - Profissionais que não apresentaram defesa após devidamente intimados - Débitos devidamente lançado e inocorrência de prescrição - Constituição definitiva do crédito tributário. (CONRERP 6 - Múltiplos PTA/2024, Brasília, Relator: Bernardo de Felippe Júnior)

Trata-se de ementa de processo administrativo tributário instaurado em desfavor de 362 profissionais devidamente registrados neste Conselho, em razão de infração ao código de ética profissional do Sistema CONFERP e à resolução normativa nº 40/02. Todos os profissionais, mesmo intimados, não apresentaram defesa escrita.

Após constatação das infrações pelo tesoureiro deste Conselho, e no que consta dos autos de referidos processos administrativos tributários, foi determinado, pela presidência do CONRERP 6, a lavratura do auto de infração com a especificação do crédito apurado e a consequente instauração do processo administrativo tributário.

No auto de infração, foram verificadas as seguintes irregularidades: (i) Infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional; (ii) Inadimplência Reiterada; (iii) Ausência do cumprimento das obrigações tributárias com o CONRERP 6; (iv) Reincidência do não pagamento da anuidade;

Essas irregularidades, a princípio, infringiram os seguintes dispositivos legais: (i) Artigos 17 e 18, Código de Ética dos Profissionais de Relações Públicas; (ii) Inciso I, Artigo 3.º, RN n.º 47/2002; (iii) Artigo 11, RN n.º 47 / 2002, os quais respectivamente dispõem o seguinte: “Artigo 17 - O profissional de Relações Públicas deverá apoiar as iniciativas e os movimentos legítimos de defesa dos interesses da classe, tendo participação efetiva através de seus órgãos representativos; Artigo 18 - O profissional de Relações Públicas deverá cumprir com as suas obrigações junto às entidades de classe, às quais se associar espontaneamente ou por força de Lei, inclusive no que se refere ao pagamento de anuidades, taxas e emolumentos legalmente estabelecidos; Art. 3º - A multa disciplinar é aplicada às pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conrerps e se classifica em: I – Por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional.; Art. 11 – Os incursos no disposto no art. 5º desta resolução incorrerão em multa equivalente à seguinte tabela: I) primeira reincidência: 15% do valor arbitrado; II) segunda reincidência: 45% do valor arbitrado; III) terceira reincidência: 100% do valor arbitrado.”

Devidamente intimados, os interessados deixaram de apresentar defesa escrita.

Após encaminhamento dos autos do processo administrativo tributário à assessoria jurídica, eles foram colocados em concluso para o Conselheiro Relator, o qual, nas linhas dos argumentos abaixo apresentados, constituiu o crédito tributário no valor e nos termos apurados no processo administrativo.

Da análise dos autos desse processo, conclui-se que os argumentos se basearam no fato de que Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 6a Região é parte do Sistema CONFERP, que, em conjunto, se constitui em uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos do Art. 1º do decreto-lei n.º 860, de 11 de setembro de 1969.

Compete ao CONFERP/CONRERP disciplinar, fiscalizar e organizar, em território nacional, o exercício da profissão de Relações Públicas, atividade descrita e regulamentada pela lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967 decreto nº 63.283, de 26 de setembro de 1968.

Por se tratar de um ente da administração pública indireta, se sujeita ao regime jurídico administrativo, devendo, em sua atuação, observar os princípios e as disposições normativas de direito público.

Em razão do CONFERP/CONRERP exercer atividade delegada do poder público, não obstante ser uma autarquia de regime especial (por não integrar a estrutura da administração pública federal, nos termos do Decreto n. 11.401, 2023), os atos de seus dirigentes se equiparam aos praticados por quem de direito no exercício da função executiva do Estado. Ou seja, os atos praticados pelo CONFERP/CONRERP são atos administrativos e, portanto, presumidamente válidos.

Devem, dentre outras coisas, observar o princípio da legalidade administrativa (Art. 37, CF), somente podendo manifestar vontade no exercício da atividade delegada do poder público conforme determinação legal.

Em relação ao Sistema CONRERP/CONFERP o Art. 2º do decreto-lei nº 860, de 11 de setembro de 1969 dispõe que *O Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade: h) fixar as contribuições e emolumentos devidos pelos profissionais de Relações Públicas e pessoas jurídicas que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas.* com os conselhos regionais devendo, na forma da alínea a de seu Art. 3º *a) fazer executar as diretrizes do Conselho Federal.*

Em complemento à legislação ordinária, a RN 49 de 2003, CONFERP, que contém seu regimento interno, dispõe, em seu Art. 5º, que os Conselhos Regionais são os órgãos executores das ações fiscalizatórias do Sistema CONFERP e que têm como finalidade, dentre outras coisas: *c) a arrecadação das anuidades, taxas, multas e demais rendimentos devidos.*

Destaca-se que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Tributária têm natureza jurídica de contribuições corporativas com caráter tributário (ADI 4697/DF - STF; ADI 472/DF - STF), sendo, conforme o disposto no Art. 3, CTN: “(...) prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por sua vez, dispõe, em seu Art. 5º, que *o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.* e em seu Artigo 4º que *Os Conselhos cobrarão: (...) II - anuidades;*

Nesse sentido, jurisprudência do TRF-4, em análise de caso no qual se questionava cobrança realizada pelo sistema CONFERP/CONRERP:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS/RS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade. Para se desincumbir de tal responsabilidade, o interessado deve postular o cancelamento/suspensão de sua inscrição junto ao órgão de classe. Em que pese o pedido de baixa na inscrição, consta no mesmo documento que a embargante não cumpriu as exigências necessárias à suspensão do registro, embora notificada para tanto. Não há, como se vê, uma obrigatoriedade da embargante manter-se associada ou inscrita no CONRERP ad infinitum. O referido Conselho apenas solicitou o atendimento de certos requisitos necessários para o cancelamento da inscrição, tais como entrega da carteira profissional e pagamento dos débitos pendentes. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 50038386620104047112 RS 5003838-66.2010.4.04.7112)

Em complementação, julgado do TRF-3:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADES. NÃO COMPROVADO PELA EXECUTADA, O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO EXEQUENTE EM DATA ANTERIOR AOS CRÉDITO COBRADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. In casu, a executada não comprovou o pedido de cancelamento do seu registro profissional, junto ao Conselho exequente, em data anterior aos créditos cobrados. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o **vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional** (precedentes: AC 0000547-05.2010.4.03.6100 e AC 00340167720134039999).3. A jurisprudência tem afastado a aplicação do artigo 64 da Lei n.º 5.194/66, por caracterizar ofensa ao direito fundamental ao livre exercício da profissão, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, e também pelo artigo 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal (precedentes do STJ, deste Tribunal, do TRF-2 e do TRF-5).4. Neste contexto, da mesma forma que se protege o exercício da profissão, afastando-se o cancelamento do registro, não se pode prestigiar a inadimplência, invocando o mesmo dispositivo legal. Desse modo, deve ser mantida a sentença. 5.

Apelação desprovida. (TRF-03 – 3^a Turma – Desembargador Federal Denise Aparecida Avelar - e-DJF3 29/09/2020)

Também nesse sentido é posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. **A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional.** Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017. 2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como **fato gerador a simples inscrição.** 3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.” (AIRESP – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1510845 2015.00.23022-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2018)

Do que consta dos autos de cada um desses processos administrativos tributários, que foram, por pela assessoria jurídica do CONRERP 6, analisados detalhadamente, todos os 367 interessados possuíam registro ativo neste CONRERP 6 e, a despeito das inúmeras tentativas deste Conselho em resolver amigavelmente a inadimplência, quedaram-se inerte em aderir aos programas de parcelamento instituídos por esta Autarquia.

Mesmo após terem sido intimados da instauração destes processos administrativos, momento no qual lhe foram garantidos o direito de defesa e do contraditório, resolveram os registrados não apresentar defesa escrita indicando qualquer prova de fato desconstitutivo, modificativo ou impeditivo do direito do CONRERP 6 ou manifestação para parcelar o débito em 5x sem juros, nos termos postos no processo administrativo.

Não obstante os efeitos da revelia não se aplicarem em sede de processo administrativo, considerando que referidos processos não possuem qualquer vício capaz de torná-los nulos ou anuláveis, pois observaram a legislação vigente, bem como que aos registrados foram garantidos

o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do Art. 17 do Decreto 70.235/1972, consideraram-se não impugnadas qualquer matéria constante nesses processos.

Ressalta-se que todos os créditos foram lançados dentro do prazo do CTN e que não foram observadas cobranças de débitos prescritos, apesar de que eventual prescrição não tem o condão de afastar o direito de cobrança desses débitos em sede administrativa (§ 1º, Art. 7º, Lei nº 12.514, 2011).

Decidiu, por fim, o conselheiro relator, chancelado pela plenária do CONRERP 6, nos seguintes termos: *Utilizando o parecer do assessor jurídico como fundamento e razão de decidir, constituo o crédito tributário no valor e nos termos apurados no processo.*

Ementa: Processo Administrativo Tributário - Infração aos Artigos 17 e 18, Código de Ética dos Profissionais de Relações Públicas; Inciso I, Artigo 3.º, RN n.º 47/2002; Artigo 11, RN n.º 47 / 2002; - Processo Autuado e Constituído na forma lei - Inexistência de qualquer vício - Desnecessidade de diligências suplementares - Profissional que, em sua defesa, não conseguiu desconstituir a presunção de veracidade do ato administrativo - Inocorrência de prescrição (art. 8º da Lei nº 12.514/2011) - Débito devidamente lançado e inocorrência de prescrição - Constituição definitiva do crédito tributário. (CONRERP 6 - PTA 040/2024, Brasília, Relator: Bernardo de Felippe Júnior)

Trata-se de ementa de processo administrativo tributário instaurado em desfavor de registrado em razão de infração ao código de ética profissional do Sistema CONFERP e à resolução normativa nº 40/02.

As infrações e os procedimentos seguidos foram idênticos aos dos processos anteriormente analisados. A diferença está no fato da profissional ter apresentado defesa escrita no prazo legal.

No processo, a profissional confessou ser devedora, justificando que sua inadimplência seria em razão de recentes e sérias dificuldades financeiras enfrentadas por ela. Com base no parecer da assessoria jurídica, o relator destacou que, mesmo eventual dificuldade financeira não ser suficiente para afastar a exigibilidade do débito, a profissional tampouco apresentou qualquer documento idôneo para comprovar suas alegações. Não conseguiu, portanto, afastar a presunção de legitimidade do procedimento de cobrança instaurado pelo CONRERP 6.

Ademais, a profissional também invocou em sua defesa o artigo 206, §5º, I, do Código Civil, alegando suposta prescrição das dívidas referentes às anuidades dos anos de 2016 e 2017, em razão do lapso temporal de cinco anos.

Contudo, conforme demonstrou o relator em seu voto, as anuidades devidas ao Conselho possuem natureza tributária e as regras de prescrição e decadência estão alhures, em legislação específica, afastando-se a aplicação do dispositivo legal invocado.

Isso porque o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que os Conselhos poderão executar judicialmente apenas dívidas que atingirem o valor mínimo indicado no inciso I do artigo 6º da mesma Lei, ou seja, dívidas a partir de R\$ 2.500,00, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal, tese referendada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1.524.930-RS, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017.)

O valor devido pela interessada, referente às anuidades de 2016 e 2017, totaliza R\$2.289,86. Como esse montante ainda não atingia o valor mínimo de R\$2.500,00, estipulado na legislação para a distribuição de execução fiscal, o prazo prescricional sequer tinha iniciado.

Ressaltou também o relator que a cobrança administrativa permanecia válida e poderia ser realizada, conforme o § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que autoriza medidas administrativas para recuperação desses débitos, como notificação extrajudicial, inclusão em cadastros de inadimplentes e protesto de certidões de dívida ativa.

Decidiu, por fim, o conselheiro relator, chancelado pela plenária do CONRERP 6, nos seguintes termos: *Utilizando o parecer do assessor jurídico como fundamento e razão de decidir, constituo o crédito tributário no valor e nos termos apurados no processo, determinando sua inscrição na dívida ativa, o seu protesto no cartório de notas e, se for o caso, sua execução na Justiça Federal.*

Este breve compilado comentado de jurisprudência administrativa do CONRERP 6 é elaborado para auxiliar os próximos dirigentes e publicizar para o público em geral o entendimento desta autarquia acerca de questões que lhe afetam diretamente. Busca-se, com isso, maior segurança jurídica para as futuras decisões e enquadrar o CONRERP 6 como exemplo de Conselho Fiscalização Profissional transparente e praticante das melhores práticas em direito público.

Entende-se pela necessidade de compilar as ementas de todas as decisões já proferidas e a serem proferidas, com publicações constantes no próprio sítio eletrônico do Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 6ª Região.

Brasília, 24 de março de 2025



Gabriel Prado de Souza Aranha
OAB/SP n.º409.094
OAB/DF n.º81.907

Assessor Jurídico – Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 6ª Região